



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. EULER MORAIS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

29/10/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/11/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.304, DE 2001 (DO SR. EULER MORAIS)

Altera a redação dos arts. 33 e 34 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação dos arts. 33 e 34, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º como 4º e 5º, respectivamente:

"Art. 33.....

IV - plano amostral, de acordo com as seguintes especificações:

- a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra;
- b) informações sobre a base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que a produziu e o ano de coleta dos dados;
- c) para pesquisas de âmbito estadual, que municípios foram sorteados, quantas entrevistas serão efetuadas e quantos pontos de coleta de dados serão usados em cada um;



- d) para pesquisas de âmbito municipal, quantos pontos de coleta de dados serão usados, quantas entrevistas serão efetuadas em cada um, e o processo de seleção desses pontos;
- e) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil por estado da amostra usada, com o percentual de entrevistas a ser feito em cada combinação de atributos ou valores das variáveis empregadas para a estratificação da amostra; a lista dos municípios sorteados para a pesquisa; o número de entrevistas a ser realizado em cada um deles;
- f) para as pesquisas de "boca de urna", além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas deverão ser feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário, quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

.....

§ 3º O arquivo eletrônico com os dados obtidos com a aplicação do questionário registrado, de acordo com o inciso VI deste artigo, deverá ser depositado nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no §1º e ficar disponível no mesmo dia da publicação para consulta dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito.

....."(NR)

Art.3º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 34, da Lei nº 9.504, de 1997, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º como 3º e 4º, respectivamente:

"§ 2º Terminado o processo eleitoral, as informações obtidas com o cumprimento do disposto no art. 33 serão postas pela Justiça Eleitoral à disposição das entidades universitárias que desejem estudá-las.

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde sua introdução nas campanhas políticas nos Estados Unidos, as pesquisas eleitorais têm sido alvo de controvérsia. Um dos pontos discutidos tem sido o seu eventual poder de influenciar o eleitorado com a divulgação dos dados durante a campanha. Se o conhecimento das chances de um determinado candidato em confronto com outros pode interferir na decisão do eleitor, a divulgação de resultados forjados pode deturpar todo o processo eleitoral, permitindo que ele se construa sobre fantasias.

As pesquisas de opinião são produto que se compra e vende no mercado de serviços, portanto vulnerável à força do poder econômico. Candidatos com campanhas bem financiadas podem contratar pesquisas que distorçam as reais preferências do eleitorado. Pode-se mostrar um candidato com menos preferências do que as que de fato tenha, outro com preferências artificialmente infladas. Quando divulgados esses dados fabricados, vão constituir caso de informação fraudulenta ao público.

Nossa jurisprudência no terreno eleitoral tem sido no sentido de não aceitar restrições ao direito de informação, assegurado no art. 220 da Constituição Federal, que estipula: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". A realização de pesquisas e sua divulgação enquadram-se entre os direitos protegidos pelo dispositivo, que não agasalha, contudo, a divulgação de dados falseados ou mesmo fictícios, como se verdadeiros foram.

Com esse entendimento, a legislação eleitoral brasileira tem fixado critérios e exigências aos que realizam pesquisas eleitorais destinadas a divulgação, para proteger o público de eventuais fraudes nas informações.

Ouvindo especialistas no assunto, chegamos à conclusão de que as exigências da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, contidas no seu art. 33, pecam por demasiado genéricas, não permitindo as informações depositadas na Justiça Eleitoral, por força de sua aplicação, um controle mais rigoroso da qualidade e autenticidade do produto das entidades e empresas que realizam as pesquisas de opinião pública. Por esta razão, estamos apresentando este Projeto de Lei, destinado a introduzir algumas alterações nos artigos 33 e



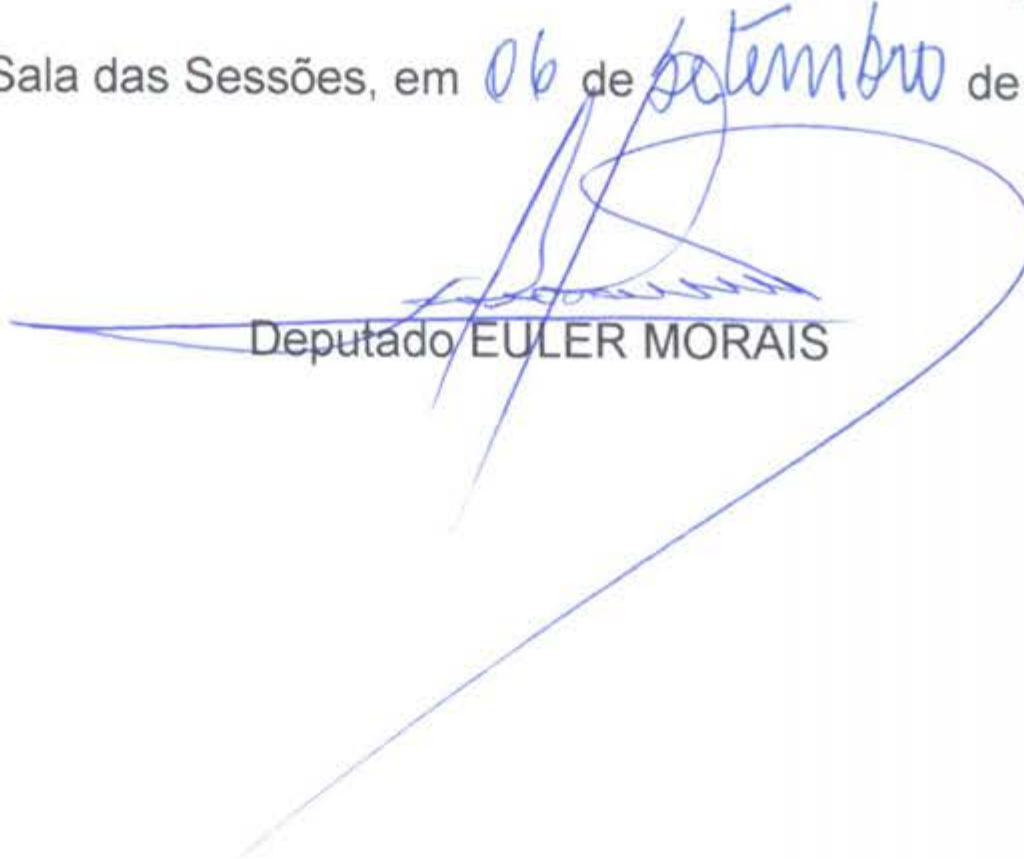
CÂMARA DOS DEPUTADOS



também 34, que propiciem à Justiça Eleitoral, bem como aos partidos políticos e coligações, e aos cidadãos de modo geral, meios mais efetivos de aferir a honestidade e o apuro técnico das pesquisas.

Dada a importância do assunto para o funcionamento da democracia brasileira, contamos com o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2001


Deputado EULER MORAIS

106271

Lote: 62 Caixa: 224
PL N° 5304/2001
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26/09/01 às 13:40
Nome	THIAGO
Ponto	3861



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997



ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5304/01

Apense-se ao PL 4788/98.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 10 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.053042001 - 1